

Processo nº 001.08.095361-2
Classe do Processo: Anulatória
Demandante: Judson Cabral de Santana e outros.
Demandado: Assembléia Legislativa de Alagoas e outros.

DECISÃO

1. Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de obrigação de fazer e não fazer ajuizada por quatro parlamentares alagoanos, Judson Cabral de Santana, Rui Soares Palmeira, Paulo Fernando dos Santos e Flaubert Torres Filho, qualificados, em face da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, qualificada, e também dos parlamentares Fernando Toledo, Alberto Sexta Feira, Flávia Cavalcante, Cátia Lisboa Freitas, Jota Cavalcante, Marcelo Victor, Carlos Cavalcante, Ricardo Nezinho, Sérgio Toledo e José Pedro, todos qualificados e deputados estaduais eleitos para integrar a "**nova**" mesa diretora - eleição realizada no dia 29 de outubro de 2008 –, para o segundo biênio da atual legislatura, em que se pede, **textualmente**, o seguinte: "a) o julgamento por dependência da Ação n.º 001.08.091557-5; b) anulação dos atos praticados pelos Réus, os quais feriram frontalmente a Decisão liminar proferida por Vossa Excelência nos Autos do processo n.º 001.08.091557-5, bem assim os atos daí decorrentes (pseudoslegais); c) a decretação da nulidade da eleição perpetrada em 29/10/2008 que elegeu a Mesa Diretora da Assembléia em caráter precário, pelos argumentos expendidos acima; d) a declaração da nulidade da Resolução n.º 436 de 10 de setembro de 2003, e conseqüentemente que se ordene a abstenção da candidatura à reeleição dos atuais membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, seja para a eleição de mandato em caráter precário, seja para a eleição que porventura seja realizada, diante do julgamento do mérito da Ação de n.º 001.08.091557-5, que tramita nesta Vara; e) citação dos réus para, querendo, contestarem a presente demanda, sob pena dos efeitos da revelia; f) a oitiva do órgão ministerial".

2. Os autores sustentam, **preliminarmente**, que a decisão por mim proferida nos autos do processo n.º 001.08.091557-5, em curso neste juízo, foi deturpada pelo presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Fernando Toledo, quando convocou "*uma sessão especial, a ser realizada no dia 29 de outubro de 2008, às 11:00 horas, para que se proceda a eleição de todos os cargos da Mesa Diretora daquela (que ainda será) Egrégia Casa Legislativa, ato devidamente publicado no Diário Oficial do Estado no mesmo dia, 29/10/2008, às fls. 25 (doc. 02)*", e, igualmente, na ocasião em que conferiu à decisão interpretação mais conveniente aos interesses escusos de alguns parlamentares da Casa Tavares Bastos, sem olvidar o total desprezo do que preconiza os dispositivos regimentais listados, atitudes tais que implicam na indiscutível antijuridicidade da eleição realizada no dia 29 de outubro do corrente ano.

3. O caso em comento, segundo os demandantes, "*suscita ferição ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, e conseqüentemente o da juridicidade...*", afrontando-se, ainda, "*...os fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito...*".

4. Depois da pontuação dos argumentos constantes dos itens 2 e 3, os autores afirmam o seguinte: "EM FACE DO EXPOSTO, desde já se requer, **preliminarmente**, anulação dos atos praticados pelo Réus, os quais feriram frontalmente a Decisão liminar proferida por Vossa Excelência nos Autos do processo n.º 001.08.091557-5" (sem grifo no original).

5. Em seguida, os autores passaram a discutir a respeito do mérito da causa (?), ocasião em que especificam as normas da Constituição do Estado de Alagoas e Regimentais que foram descumpridas pelos réus no procedimento que implicou na eleição da "nova" Mesa Diretora, realizada no último dia 29/10/2008, seguindo na argumentação com o objetivo de ponderar,

também, a respeito das irregularidades e afrontas do Regimento Interno da ALE/AL quando da edição da Resolução n.º 436, de 10 de setembro de 2003, primeira que modificou o regimento da Casa Tavares Bastos, nos seus artigos 8.º (que foi utilizado pelo atual presidente da ALE para deflagrar, imediatamente, o processo eleitoral da nova mesa) e 10.º, com a finalidade de viabilizar a antecipação das eleições da Mesa Diretora e a reeleição dos seus membros.

6. Com a petição inicial veio a documentação de fls. 13/31.

No essencial, é o relatório.

7. Não obstante a minha surpresa, depois de uma detida análise da petição inicial, cheguei a conclusão inarredável de que na demanda proposta pelos parlamentares Judson Cabral de Santana, Rui Soares Palmeira, Paulo Fernando dos Santos e Flaubert Torres Filho, não existe **um único pedido** sequer de liminar e/ou antecipação de tutela formulado em desfavor de quaisquer dos réus, razão pela qual transcrevi textualmente (vale dizer: *ipsis litteris*) no relatório acima os pedidos que os autores fizeram constar da petição inicial de fls. 2/12.

8. Além de não constar um único pedido de liminar e/ou antecipação de tutela, também não consta da petição inicial qualquer fundamento fático e/ou jurídico que justificasse, eventualmente, mesmo diante da omissão em postular um pleito antecipatório, a concessão de uma liminar qualquer visando obter alguma consequência pragmática a respeito das supostas ilegalidades praticadas pelo presidente Fernando Toledo, por ocasião do procedimento que resultou na realização da eleição da "nova" Mesa Diretora da ALE/AL, ocorrida em 29 de outubro do corrente ano. Não há minimamente discutido na petição inicial nada a respeito dos fundamentos que pudessem embasar algum pedido de liminar, restando impossível para o juiz, de ofício, adotar alguma medida de natureza antecipatória sem que tenha existido requerimento expresso da parte interessada, conforme clara previsão constante do artigo 273, *caput*, do CPC, assim redigido: "**O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação...**" (grifei).

9. Portanto, não existindo pedido de antecipação de tutela, no caso em caráter liminar, resulta obstado ao juiz atuação de ofício para adoção de qualquer mandamento judicial, porquanto se assim agisse estaria desrespeitando os princípios da iniciativa das partes, da inércia da jurisdição e da imparcialidade, tornando eventual manifestação sua nula de pleno direito.

10. Na petição inicial os autores, em verdade, formularam um pedido de natureza **preliminar – que nenhuma relação mantém, direta ou indiretamente, com o conceito, com o conteúdo e com os requisitos das liminares –**, consistente na anulação dos atos praticados pelos réus, que teriam ferido frontalmente, segundo àqueles, a decisão que proferi nos autos do processo n.º 001.08.091557-5, envolvendo a eleição da Mesa Diretora da ALE/AL realizada no dia 26 de abril de 2007. Isso significa que o juiz, antes mesmo de apreciar os demais pedidos de anulação formulados na petição inicial – *a decretação da nulidade da eleição perpetrada em 29/10/2008, que elegeu a Mesa Diretora da Assembléia em caráter precário, e a declaração da nulidade da Resolução n.º 436 de 10 de setembro de 2003 –*, deveria analisar e decidir, na ótica dos autores, o pedido de anulação dos atos praticados pelos réus, que teriam ferido frontalmente a decisão prolatada nos autos do processo n.º 001.08.091557-5, antes citado.

11. O que significa **preliminar** na linguagem jurídico-processual? Aproveitando os ensinamentos do professor José Carlos Barbosa Moreira, um dos maiores luminares do processo civil mundial, "considera-se questão preliminar aquela cuja solução, conforme o sentido em que se pronuncie, cria ou remove obstáculo à apreciação de outra. A própria possibilidade de apreciar-se a

segunda depende, pois, da maneira por que se resolva a primeira.¹ Portanto, preliminar é uma espécie de obstáculo que o magistrado deve ultrapassar no exame de uma determinada questão.

12. No caso dos autos, mais uma vez sob a ótica dos autores, a preliminar suscitada seria de natureza meritória, ou seja, às questões dela já estariam situadas no âmbito do *meritum causal*, mas suscetíveis, se resolvidas em certo sentido, de dispensar o órgão julgador de prosseguir em sua atividade cognitiva. Em linguagem mais simples: se por mim fosse proferida decisão considerando nulo os atos praticados pelos réus em afronta à decisão que prolatei anteriormente no processo n.º 001.08.091557-5, desnecessário resultaria decisões outras a respeito da anulação da eleição perpetrada em 29/10/2008 e quanto a nulidade da Resolução n.º 436 de 10 de setembro de 2003, porquanto já estariam absorvidas pelo resultado definido na decisão a respeito **da preliminar** levantada na petição inicial.

13. Resulta claro do que foi dito até agora que **liminar e preliminar** são conceitos absolutamente distintos no âmbito da processualística – não sendo tal diferença, diga-se de passagem, puramente semântica ou mesmo de ortografia, mas de fundo, contudístico, de essência – , sendo certo que não há na petição inicial qualquer pedido de **liminar**, não obstante exista um pedido formulado pelos autores, no meu modo de sentir de maneira equivocada, em caráter **preliminar**, ou seja, que deve ser analisado e decidido antes dos demais pedidos anulatórios.

14. Finalmente, como último argumento necessário ao deslinde da questão, mesmo que fosse possível entender, **em tese**, que os autores formularam pedido de liminar visando a anulação dos atos praticados pelos réus, tal pedido, sendo de natureza desconstitutiva, ou constitutiva negativa, de deliberação de assembléia, por condução do presidente da Casa Legislativa, não seria admissível liminarmente, uma vez que não se defere a chamada antecipação de tutela, ou, mais precisamente, tutela provisória, quando seja desconstutivo ou declaratório o pedido, ou, ainda, quando, por outra razão, o efeito prático pretendido em nada aproveite, em caráter provisório, ao demandante.

15. Diante das razões expostas, como não existiu pedido algum de antecipação de tutela, mesmo em caráter liminar, formulado pelos autores na petição inicial, não há nada para (in)deferir neste momento processual, razão pela qual só me resta determinar a citação da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, na pessoa do seu presidente – deputado estadual Fernando Toledo, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar sua defesa na demanda, como também dos demais réus, relacionados na peça primeira desta causa, para, no prazo de 30 (trinta) dias, igualmente ofertar defesa no processo, a respeito de tudo quanto restou alegado pelos demandantes.

16. Apense-se aos autos do processo n.º n.º 001.08.091557-5.

17. Publique-se na íntegra.

1.

Maceió, 18 de novembro de 2008.

GUSTAVO SOUZA LIMA
Juiz de Direito

¹ Cf. *Questões prejudiciais e questões preliminares*. Direito processual civil – ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 87.